



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019032-34.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODILA APARECIDA MARCOLINO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019032-34.2024.8.26.0001

Apelante (s): Odila Aparecida Marcolino (Justiça gratuita)

Apelado (s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juiz de 1º Grau: Adevanir Carlos Moreira da Silveira

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32208

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – CONTRATOS BANCÁRIOS – Embargos à execução – Sentença de rejeição – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário firmada em 02/08/2014, com vencimento final em 02/08/2018 – Arguição de prescrição da ação – O prazo de prescrição de CCB é trienal (art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art.70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, e CC, art. 206, § 3º, VIII) – Ação ajuizada em 24/08/2015 – Citação requerida na inicial, com indicação do endereço da parte passiva – Despacho inicial determinando a citação datado de 25/08/2015 – Citação ocorrida em 03/05/2024 – Inocorrência de desídia e inércia da parte ativa em promover atos e diligências que lhe competiam – Processo que não ficou paralisado ou suspenso – Incidência da Súmula 106 do C. STJ – Termo inicial da prescrição que corresponde à data de vencimento da última parcela ajustada no contrato, e não do vencimento de cada parcela – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação de busca e apreensão, e não à data da conversão em execução – Precedentes – Sentença mantida, com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252) – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 02/09/2024 (fls. 125/127), de relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa,

observada gratuidade de justiça.

Apelo da embargante (fls. 132/140) alegando, em síntese, que a pretensão deduzida pelo embargado está prescrita, pois, a despeito de a ação de busca e apreensão ter sido ajuizada anteriormente ao transcurso do prazo trienal, o pedido de conversão da ação em execução foi formulado após o triênio; que sua citação ocorreu em 03/05/2024, sendo certo que o vencimento da última parcela ocorreu em 02/08/2018, após o prazo prescricional; e, que o termo inicial da prescrição é contado do vencimento de cada parcela. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 192/197.

Por força do v. acórdão proferido às fls. 246/255, que por maioria de votos entendeu pela competência desta c. 37ª Câmara de Direito Privado, o apelo retornou para julgamento.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 26/09/2024, é tempestiva e dispensada de preparo ante o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 27).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Passo ao exame do mérito. A embargante pretende a extinção da execução, sob o fundamento de ter se consumado a prescrição antes mesmo da sua citação naquele processo. Pois bem. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 24/08/2015 que, em razão da não localização do bem, foi convertida em execução de título extrajudicial em 14 de agosto de 2023. Aduz a embargante ter-se consumado a prescrição da pretensão, posto que aplicável ao caso o prazo prescricional de 3 anos. A execução está lastreada em cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, acostada às fls. 12/14 dos autos da execução, portanto, a pretensão está sujeita ao prazo de prescrição de 3 anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Ilustra este*

entendimento a seguinte decisão, confira-se: (...) E uma vez convertida a ação originária de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, não cabem mais considerações pertinentes àquela ação já não mais em curso. De todo modo, não está consumada a prescrição. O embargado ajuizou ação de busca e apreensão em 24/08/2015 e, em razão de não ter sido localizada o veículo gravado com a alienação fiduciária em garantia, foi ela convertida em execução de título extrajudicial em 14 de agosto de 2023, citada a embargante em 24 de abril de 2024. Não obstante o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a prescrição não se consumou, interrompida pela decisão a ordenar a citação, efeito interruptivo a retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do art.240,§1º do CPC. E aqui observo ter o embargado tomado todas as medidas necessárias para viabilizar a citação da embargante na execução, resta então autorizado reconhecer a eficácia do efeito retroativo do despacho a ordenar a citação para a interrupção da prescrição. Exame do processo de execução permite verificar que por diversas vezes o exequente tentou localizar a executada e efetivar sua citação, foram realizadas várias pesquisas junto ao BACEN, Receita Federal, SIEL, em 2017, à fls. 132 dos autos principais. Em 2020 foi inserida a constrição via RENAJUD, tendo a exequente reiterado pedido de consulta INFOJUD, INFOSEG e RENAJUD e outros em 2023, às fls. 333. Assim, considerando as diversas medidas tomadas pelo embargado, por várias vezes, ao longo da tramitação da execução, não se verifica configurada a desídia de sua parte, ao contrário, apesar de vários anos de tramitação, a execução não permaneceu paralisada por desídia do embargado, cenário em que só o decurso do prazo legal de prescrição não é suficiente a sua consumação. De fato, o credor procurou sempre diligenciar a satisfação dos direitos que ainda hoje pretende ver concretizados. Não houve inércia do embargado, pressuposto necessário para se afastar o efeito retroativo do despacho a ordenar citação e se reconhecer consumada a prescrição interrompida validamente na data do ajuizamento da ação pelo despacho que ordenou a citação. No sentido do entendimento ora adotado, confira-se: (...) Cabe salientar não se ter consumado também a prescrição intercorrente, pois a execução não permaneceu paralisada por desídia do embargado por mais de 3 anos, considerado, ainda antes, 1 ano de suspensão do seu curso (...).”

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pelo então credor B.V. Financeira S.A. C.F.I. em face da apelante, em **24/08/2015**, processo nº 1024966-85.2015.8.26.0001, lastreada em cédula de crédito bancário, firmada em 02/08/2014, para pagamento em 48 parcelas, com último vencimento em 02/08/2018 (fls. 12/14, execução).

Colhe-se daqueles autos da execução que, aos **25/08/2015**, foi determinada citação da executada/apelante (fls. 27/28); infrutíferas as tentativas de citação, o banco peticionou informando novos endereços em 16/11/2015 (fls. 36), 28/01/2016 (fls. 45) e 22/03/2016 (fls. 58).

Em 28/04/2016, o exequente postulou o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias (fls. 66/67) e o juízo deferiu o prazo de 20 dias (fls. 68); em 20/06/2016, o recorrido informou novo endereço (fls. 76); em 10/10/2016, o banco requereu pesquisas via Infojud e Bacenjud (fls. 89); intimado sobre as pesquisas o exequente informou, em 13/12/2016, novo endereço da executada (fls. 106); intimado sobre o resultado negativo, o recorrido peticionou requerendo aplicação do NCPC, art. 772, II e art. 774, tendo sido determinada pelo juízo *a quo* nova tentativa de citação em endereço já diligenciado (fls. 117); intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 120/123), o banco peticionou, em 15/09/2017, requerendo pesquisa via Infojud e Bacenjud (fls. 124); e, aos 17/10/2017 e 07/12/2017, o apelado juntou comprovantes de pagamentos das taxas judiciárias (fls. 128 e 142).

Aos 02/02/2018, o banco informou novo endereço a ser diligenciado (fls. 148); intimado sobre o resultado negativo da diligência (fls. 155), o exequente peticionou, em 03/05/2018, informando novo endereço (fls. 156); intimado sobre o mandado negativo, em 07/12/2018 o banco informou novo endereço (fls. 171); intimado para fornecer o endereço ou meio necessário para cumprimento da diligência, o apelado peticionou informando o endereço da apelante (fls. 180); intimado sobre o mandado negativo, o recorrido peticionou, em 05/12/2019 e 04/02/2020, fornecendo novos endereços (fls. 189 e 199); intimado sobre o resultado negativo, o banco informou, em 15/04/2020, novo endereço a ser diligenciado (fls. 208); e, intimado sobre a certidão negativa, o exequente, em

29/10/2020, peticionou requerendo o bloqueio judicial do veículo objeto do financiamento (fls. 225).

Em 17/11/2020, o banco postulou nova busca e apreensão do veículo (fls. 234); intimado sobre a certidão negativa do oficial de justiça, o apelado, em 14/01/2021, requereu pesquisas via Infojud, Infoseg, Siel e Sisbajud (fls. 243/244); em 15/03/2021, o exequente informou novo endereço a ser diligenciado (fls. 257/258); intimado sobre o resultado infrutífero, o recorrido, em 30/08/2021, informou novo endereço a ser diligenciado (fls. 267); intimado sobre o insucesso da diligência, em 03/11/2021, informou novo endereço (fls. 276), e intimado sobre a devolução do mandado sem cumprimento, o banco peticionou, em 30/02/2022, informando novo endereço (fls. 285); e, aos 02/09/2022, o exequente foi intimado sobre o resultado negativo (fls. 291).

Aos 19/09/2022, o FIDC apelado requereu a substituição processual, em razão da cessão do crédito (fls. 294/296); aos 20/09/2022, o juízo de origem determinou que o apelado se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 308); aos 06/10/2022, foi informado endereço para diligência (fls. 311), e o juízo de origem determinou a intimação do FIDC para esclarecer o pedido, haja vista que o endereço já havia sido diligenciado (fls. 312); aos 21/10/2022, o apelado requereu a busca e apreensão e citação por hora certa no endereço fornecido (fls. 315/316); e, intimado sobre a certidão negativa, o FIDC peticionou, em 20/03/2023, requerendo dilação de prazo para manifestação (fls. 329).

Em 12/04/2023, o apelado requereu a realização de consultas de endereços via Infojud, Infoseg, Siel, Sisbajud, Renajud, Sinesp e SISP (fls. 333), e intimado para recolhimento das custas, requereu, em 26/04/2023, dilação de prazo (fls. 337); em 16/05/2023, foram juntados os comprovantes de recolhimento (fls. 341); e, intimado a se manifestar sobre os resultados das pesquisas (fls. 356), o FIDC requereu, em 09/06/2023, dilação de prazo para manifestação (fls. 357/358).

Aos 13/07/2023, o apelado requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (fls. 362/366), e após o recolhimento do complemento das custas iniciais decorrentes da alteração do valor da

causa, o pleito foi deferido aos 14/08/2023 (fls. 392).

Em 06/12/2023, o apelado foi intimado para indicar o endereço a ser diligenciado (fls. 464), o que foi cumprido em 14/12/2023 (fls. 465).

Aos **03/05/2024**, a executada/apelante foi citada (fls. 472), tendo sido certificada a oposição de embargos à execução (fls. 473), e a execução teve prosseguimento.

Feitos esses registros, registra-se que o prazo de prescrição de CCB é trienal (art. 44 da Lei nº 10.931/2004, c/c art.70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/66, e CC, art. 206, § 3º, VIII), e o termo inicial de contagem do prazo prescricional trienal é a data de vencimento da última prestação ajustada no contrato (02/08/2018), e não a data do vencimento de cada parcela.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, em casos similares:

“(...) 1. Não obstante as alegações da parte insurgente, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas cobranças fundadas em contratos de mútuo, o prazo prescricional só se inicia a partir do vencimento da última parcela, sendo irrelevante eventual ajuste acerca do vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento (...)”. (Decisão monocrática proferida no REsp 1.734.910-DF – Rel. Min. Marco Buzzi – Publicada em 19 de fevereiro de 2019).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUA BANCÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA.

*PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de cobrança. 2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. **O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. Precedentes do STJ.** 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1520970/PE - Rel. Min. Nancy Andrigli – Julgado em julgado em 28 de agosto de 2018 - DJe de 10 de setembro de 2018). (g).*

Em consonância, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Ação monitória - Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Prestações sucessivas - **Contrato de prestação contínua - Obrigação de trato sucessivo - Termo inicial de prescrição - Fluência a partir do vencimento da última parcela e não das parcelas individualmente consideradas - Precedentes do STJ** - Ajuizamento da ação monitória antes do escoamento do prazo prescricional quinquenal - Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - O vencimento antecipado da*

dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional - Prescrição afastada - Sentença reformada - Ação monitória procedente - Sucumbência exclusiva do réu - Recurso provido” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017214-35.2024.8.26.0005, Rel. Des. Henrique Rodrigues Clavisio, j. 03/04/2025).

*“Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência reconhecendo o vencimento antecipado do débito e a ocorrência de prescrição. Pleito recursal da instituição financeira autora que comporta acolhida, uma vez que o pronunciamento da prescrição ocorreu antes da consumação do prazo de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. **O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato encetado entre as partes, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela do contrato de financiamento.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decreto de prescrição afastado, com determinação de retorno dos autos ao Juízo primevo para o prosseguimento do feito. Apelo provido” (Apelação nº 1002254-52.2016.8.26.0491 – Rel. Ramon Mateo Júnior – 18ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 4 de junho de 2019).*

*“PRESCRIÇÃO - Pretensão de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição. INADMISSIBILIDADE: **O termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela do acordo, que não é alterado pelo vencimento antecipado da dívida.** Ação ajuizada antes do decurso do prazo de cinco anos desde o vencimento da última parcela, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código*

Civil. Sentença mantida” (Apelação nº 1034197-15.2016.8.26.0224 – Rel. Israel Góes dos Anjos – 37ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 26 de fevereiro de 2019).

À época do ajuizamento (24/08/2015) vigia o CPC/73, cujo art. 219 determinava interrupção da prescrição com citação válida, e retroação à data da propositura da ação.

E com a entrada em vigor do CPC/15 a regra reinante é a do art. 240, §1º, do CPC/15: *“a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”*.

No caso dos autos, a citação somente se efetivou em 03/05/2024 por não ter sido encontrada a executada/apelante anteriormente nos endereços obtidos nas várias diligências de localização.

A demora na citação da executada não foi causada por desídia do apelado, que sempre se portou diligente durante o trâmite do processo, cujos atos foram praticados ao tempo em que requeridos e ordenados, e dentro do prazo de prescrição. E demora de cumprimento cartorário não opera em prejuízo do exequente. Ademais, os autos não foram arquivados.

Nessa quadra, incidente resulta a Súmula 106 do C. STJ de que *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Desta maneira, há de ser observado que a ocorrência da prescrição depende da inércia da parte em providenciar a efetivação do ato citatório; neste sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O autor não pode ser prejudicado pela prescrição, se não deu causa à demora da efetivação da citação”* (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed. São Paulo: RT, notas ao art. 219, p.471).

Acresça-se, por oportuno, que a regra de que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação somente é afastada quando a citação não se efetiva nos prazos legais por culpa exclusiva da parte, que deixa de tomar as providências necessárias a tanto (NCPC, art. 240, §2º), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, embora aplicável o prazo prescricional trienal, a pretensão não está prescrita, pois ajuizada a ação tempestivamente, só não ocorrendo citação por fatos alheios ao exequente.

E o fato de ter sido a ação convertida de busca e apreensão em execução de título extrajudicial não transmuda conclusão retro, haja vista que o ato de propositura da ação é único, e a conversão da ação é faculdade garantida ao credor, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Em palavras outras: a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução.

Nesse sentido, precedentes da Corte:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.** NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Jonas Schaeffer Maggi contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente e nulidade da citação por edital na Ação de Execução de Título Extrajudicial convertida de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Daycoval S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a pretensão executiva encontra-se prescrita, considerando o decurso de tempo e a

alegada inércia do credor; e (ii) determinar se houve nulidade da citação por edital em razão do descumprimento das disposições legais. III. **RAZÕES DE DECIDIR A conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, realizada com amparo no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, interrompe o prazo prescricional, que retroage à data do ajuizamento da ação inicial (13/05/2013), nos termos dos arts. 202, I, do Código Civil e 240, §1º, do CPC.** A prescrição intercorrente não se opera, pois não houve inércia do credor. Durante o curso processual, o banco exequente empreendeu diversas tentativas para a citação do devedor, frustradas por motivos alheios à sua atuação, conforme Súmula 106 do STJ. A citação por edital foi realizada em conformidade com o art. 256 do CPC, após esgotadas todas as tentativas de localização do executado por meios pessoais. Não se verifica qualquer vício no procedimento adotado. A aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921, §4º, do CPC, mais gravosas ao credor, é inadmissível, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. **Tese de julgamento: O prazo prescricional na execução de título extrajudicial convertido de ação de busca e apreensão interrompe-se com o despacho citatório, retroagindo à data de propositura da ação inicial, em observância ao art. 202, I, do Código Civil, combinado com o art. 240, §1º, do CPC.** Não se verifica prescrição intercorrente quando o credor atua de forma diligente para a citação do devedor, nos termos da Súmula 106 do STJ. A citação por edital é válida quando precedida de esgotamento das tentativas de localização do executado, em conformidade com o art. 256 do CPC. As alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021

ao art. 921, §4º, do CPC não se aplicam retroativamente a processos iniciados antes de sua vigência. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 202, I, e 2.028; CPC, arts. 240, §1º, 256, e 921; Decreto-Lei nº 911/69, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, Súmula 106. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2308057-60.2024.8.26.0000, Rel. Luís Carlos de Barros, j. 27/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000, Rel. Décio Rodrigues, j. 05/02/2024” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2340039-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 15/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução. Faculdade legal do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação de busca e apreensão, e não à data da sua conversão em execução. Banco apelado, ademais, que não deu causa à demora na citação (Súmula 106 STJ). Decisão agravada mantida” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2223802-48.2019.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 21/02/2020).

“Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Conversão do feito para execução de título extrajudicial. Ausência de citação do devedor. Ação extinta por prescrição. Impossibilidade. Eficácia retroativa do despacho que determina a citação. Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial que não pode ser tomado como a data do ajuizamento da demanda. Nos termos do art. 4º do

Decreto Lei 911/69, a conversão do feito é uma faculdade do Autor a ser realizada nos mesmos autos, permanecendo o ano do ajuizamento da primeira ação como a data a ser considerada para fins de análise da prescrição. Extinção inadequada do processo. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001442-04.2013.8.26.0080, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. 13/05/2019).

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252); relembra a regra do NCPC, art. 827, §2º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)